



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001235-32.2014.815.0191 – Comarca de Soledade/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Clidenor José Januário Gomes

DEFENSOR: Francisco Pedro da Silva (OAB/PB 3.898)

APELADA: Justiça Pública

LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INDIVIDUAIS. PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há que se falar em absolvição se a materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestas.

2. Nos crimes cometidos em âmbito doméstico a palavra da vítima merece especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito, ainda mais quando guarda consonância com as demais provas dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Soledade/PB, Clidenor José Januário Gomes, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, c/c a Lei nº 11.340/06, acusado de, no dia 20/09/2013, na cidade de Oivedos/PB, haver agredido fisicamente a vítima Erinalda Pereira Gomes, sua companheira, causando-lhe lesões de natureza leve.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ultimada a instrução criminal, o MM juiz singular julgou procedente condenando Clidenor José Januário Gomes nas penas do art. 129, § 9º do CP c/c a Lei nº 11.343/06, aplicando a reprimenda da seguinte maneira (fls. 73-75):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 07 (sete) meses de detenção. Reconheceu a atenuante da confissão, assim, reduziu a reprimenda em 01 (um) mês, ficando, 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

Por o crime ter sido praticado com violência contra a pessoa, afastou, assim, o benefício do art. 44 do CP.

Por outro lado, concedeu o sursis (art. 77 do CP) pelo prazo de 02 (dois) anos, a cumprir com algumas condições (fl.75).

Irresignado com o decisório, o execrado apelou a esta superior instância pleiteando por sua absolvição (fls. 77-79).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 82-84), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 90-93).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas por meio das fotos (fls. 08-09) e declarações obtidas desde a esfera policial e ratificadas em juízo (mídia de fls. 56). Vejamos:

Erinalda Pereira Gomes, vítima, fls. 11: “(...) QUE AFIRMA A DECLARANTE QUE CONVIVE COM CRIDENOR HÁ SEIS ANOS; QUE NO DIA 20/09/2013, FOI AGREDIDA FISICAMENTE POR CRIDENOR; QUE O MOTIVO DAS AGRESSÕES FOI PROVAVELMENTE CIÚMES; (...)”.

Silvestre Belarmino, declarante, fls. 12: “(...) QUE NÃO PRESENCIOU A AGRESSÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA, MAS POSTERIORMENTE CONSTATOU QUE SUA FILHA HAVIA SIDO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

AGREDIDA FISICAMENTE PELO AGRESSOR DE NOME CRIDENOR; (...)"

Maria José Pereira Gomes, declarante, fls. 13: "(...) QUE SUA FILHA RENALLY, NO DIA DO FATO, EM SETEMBRO DO ANO PASADO, FOI QUEM LHE AVISOU QUE SUA IRMÃ ERINALDA, HAVIA SIDO AGREDIDA FISICAMENTE POR CRINEDOR; QUE PRESENCIOU SUA IRMÃ ERINALDA TODA MACHUCADA COM MUITOS HEMATOMAS PELO CORPO E A BOCA SANGRANDO; (...)".

Renally Gomes Mateus, declarante, fls. 14: "(...) QUE SUA TIA, ORA VÍTIMA, FOI AGREDIDA FISICAMENTE, E O AGRESSOR É O NAMORADO DELA, CONHECIDO PELO NOME DE CRIDENOR; (...)".

Quando prestou suas declarações na esfera policial (fls. 15) o acusado confessou a prática delitiva. Em juízo (mídia de fls. 56), apesar de negar que agrediu a vítima, Clidenor José Januário Gomes, não nega que a tenha empurrado durante uma discussão.

Registro, que é desnecessário o laudo comprobatório de lesão corporal, considerando que há outros meios de comprová-las.

Nesse sentido:

APELAÇÃO PENAL. ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º DA LEI Nº 11.340/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO SENDO, POSTERIORMENTE, SUSPENSA A EXECUÇÃO DE TAL REPRIMENDA PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS EM OBEDIÊNCIA AO ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. POSSIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO SER SUPRIDO POR PROVA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 167, DO CPP. PALAVRA FIRME E COERENTE DAVÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. EVENTUAL AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL, UMA VEZ QUE A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÕES RECÍPROCAS. NÃO ACOLHIMENTO, UMA VEZ QUE AS PROVAS DEMONSTRAM QUE FOI O RECORRENTE QUEM INVESTIU CONTRA A VÍTIMA, QUE APENAS TENTOU SE DEFENDER. TIPICIDADE, ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADAS, DEVENDO SER MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO CRIME EM QUESTÃO. ERRO IN IUDICANDO. NÃO ACOLHIMENTO. PENA APLICADA COM MODERAÇÃO, UMA VEZ QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO FORAM TOTALMENTE FAVORÁVEIS, AUTORIZANDO O AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO FIXADA DE ACORDO COM CRITÉRIOS ESCORREITOS E EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DO ART. 59 DO CP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. (...) 3. Quanto à ausência do laudo de lesões corporais, oportuno suscitar que nos termos do art. 167, do código de processo penal, não sendo possível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. 4. Nos delitos contra incolumidade física, as declarações da vítima e testemunhas são sumariamente valiosas para a caracterização da autoria e materialidade do delito. 5. A palavra da vítima, nestes casos, tem maior relevância, na medida em que os delitos envolvendo ameaças entre familiares ocorrem, normalmente, no ambiente doméstico, sem a presença de testemunhas. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. (...) (TJPA - APL 0010438-65.2012.8.14.0401 - Ac. 143549 - Rel^a Des^a Vera Araujo de Souza - DJ: 03/03/2015)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O substrato probatório a autorizar uma condenação é cristalino, irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, visto que conduzem à inexorável conclusão de seu responsável.

A autoria é demonstrada na livre valoração dos meios de prova assentados, expressamente, no juízo esculpido do processo, os quais retratam, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente, revelada de forma harmônica em toda instrução criminal.

Ademais, é oportuno asseverar que a palavra da vítima é de suma relevância para o deslinde da questão e, sendo segura e coerente, suas declarações têm mais credibilidade que a do acusado, ainda, mais, quando em consonância com outros elementos probatórios.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DAS LESÕES. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Incabível a absolvição do réu, com base na ausência de provas, posto que, pelo conjunto probatório, encontram-se comprovadas a autoria e a materialidade do crime descrito na denúncia, que indicam o réu como autor das lesões corporais sofridas pela vítima, atestadas, inclusive, por meio de laudo pericial. 2. Nos crimes de violência doméstica e familiar deve ser sopesada em especial a palavra da vítima, ante a natureza do delito praticado, na maioria das vezes, na ausência de testemunhas, ainda mais quando os fatos encontram-se corroborados pelas demais provas colacionadas aos autos. 3. (...) (TJDF - Rec 2013.03.1.017842-2 - Ac. 851.555 - Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa - DJ 03/03/2015)i



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. 1. Conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitivas. 2. Depoimento prestado pela vítima deve receber crédito do julgador. Nos delitos que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevo, pois as agressões sofridas ocorrem no âmbito da vida privada do casal sem que haja exposição das ações do réu à vista de testemunhas. (...)” (TJSP - APL 0001055-23.2012.8.26.0274 - Ac. 7967490 - Rel. Des. Kenarik Boujikian – DJ: 23/10/2014)

Assim, não há que se falar em absolvição.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, dele participando além de mim, **relator**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto de 2016.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator